

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.210, DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Registrador de Câncer.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.210, de 2017 tem como objetivo de regular a profissão de Registrador de Câncer, estabelecendo atribuições, requisitos técnicos, diretos e deveres, tanto dos registradores quanto dos coordenadores/supervisores dos registros de câncer.

Registrador de câncer, para fins desta lei, é “o trabalhador que coleta, consolida, analisa e divulga, de forma contínua e sistemática, informações sobre o comportamento da doença, suas características e tendências, executa o levantamento do número de pacientes que contrai o câncer por meio dados coletados em hospitais e estabelecimentos de saúde, nas bases hospitalares e populacional”.

Dentre as atribuições do registrador, além da própria coleta, codificação e registro dos casos de câncer, e está a de verificar a integralidade das informações e a presença de eventuais inconsistências.

O exercício da profissão depende da frequência em curso técnico de formação e de capacitação profissional, ou em curso de especialização *latu sensu*.

A supervisão técnica dos registradores de câncer deverá ser realizada pelo Coordenador/Supervisor do Registro de Câncer, profissional de nível superior com capacitação ou especialização em Registro de Câncer, com as funções de planejamento, organização e supervisão dos trabalhos.

A justificativa do projeto se funda na necessidade de ampliar e aprimorar os registros de câncer, a fim de permitir a delimitação, definição, monitoramento e avaliação de políticas públicas para a prevenção e controle da doença.

Não há projetos apensados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD - art. 24 II), despacho, pela ordem, à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD - art. 54, I). Tramita em regime ordinário (RICD - art. 151, III).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quando se trata do registro de doenças, adentra-se no campo da Epidemiologia. A Associação Internacional de Epidemiologia (1973)<sup>1</sup> define Epidemiologia como:

*[...] o estudo dos fatores que determinam a freqüência e a distribuição das doenças nas coletividades humanas. Enquanto a clínica dedica-se ao estudo da doença no indivíduo, analisando caso a caso, a epidemiologia debruça-se sobre os problemas de saúde em grupos de pessoas, às vezes grupos pequenos, na maioria das vezes envolvendo populações numerosas”.*

Três são os principais objetivos da epidemiologia:

- I. Descrever a distribuição e a magnitude dos problemas de saúde das populações humanas;
- II. Proporcionar dados essenciais para o planejamento, execução e avaliação das ações de prevenção, controle e tratamento das doenças, bem como para estabelecer prioridades;
- III. Identificar fatores etiológicos na gênese das enfermidades (Associação Internacional de Epidemiologia, 1973).

A moderna Epidemiologia nasceu em 1855, quando o médico britânico John Snow publicou o resultado de suas observações, demonstrando que a cólera é transmitida pela água, numa época em que ainda se acreditava que as doenças eram ocasionadas por miasmas (odores fétidos).

Embora a história desta descoberta pareça ter ficado no tempo, a lição deixada ainda persiste – é preciso atenção com as concentrações anormais da frequência de doença em determinado espaço de tempo e local. E foi com a mesma perspicácia que se identificou a microcefalia relacionada ao vírus Zika.

---

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE EPIDEMIOLOGIA. Guia de métodos de enseñanza. IEA/OPS/OMS, Publ. Cient. 266, 1973. Apud.: ROUQUAYROL, M.Z e ALMEIDA FILHO, N. Epidemiologia & Saúde – 6<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro: Medsi, 2003.

Em relação ao câncer, a situação não é diferente. É a partir da observação das frequências elevadas de determinados cânceres em grupos específicos de trabalhadores que se conclui pela existência de um câncer ocupacional – como por exemplo, a associação entre o câncer de pulmão e o asbesto, proveniente da indústria de amianto.

E as estatísticas sobre o câncer mostram o tamanho do problema com que se tem que lidar. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) para o Brasil, no biênio 2018-2019, é de 600 mil casos novos de câncer, por ano.

Portanto, há a necessidade de reforçar o sistema de coleta e análise de informações sobre a ocorrência de doenças. É preciso uma coleta apurada e sistemática de informações por parte do Estado, a fim de planejar com maior precisão as políticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Daí, decorre a importância de haver pessoal especializado, tecnicamente habilitado para esta tarefa da maior importância para a Saúde Pública.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.210, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator